Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 69/56

DOCUMENTO Nº 1462/56

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 metros quadrados, que tenham promovido ou promoverem nos mesmos a execução de melhoramentos especiais, sem ônus para os cofres públicos e de estrito acôrdo com os planos aprovados, poderão pleitear, para os efeitos do lançamento do impôsto incidente sôbre tais terrenos que, do seu valor venal, sejam feitas as deduções indicadas no parágrafo 1º dêste artigo:

§ 1º - Consideram-se especiais os melhoramentos adiante relacionados, não incluídos ordinàriamente nas exigências municipais para a aprovação de Projetos de arruamento e consequente aceitação e entrega ao uso público dos logradouros projetados, para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

a) água encanada.....	25%
b) pavimentação.....	25%
c) guias e sarjetas.....	10%
d) galerias	10%
e) fornecimento de energia elétrica	10%
f) iluminação pública	10%
g) transporte coletivo reg.....	10%

§ 2º - Os pedidos de dedução do valor venal, de que trata êste artigo, serão formulados em requerimento instruído com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em aprêço.

§ 3º - O tratamento especial referido neste artigo, só poderá ser concedido, no máximo, por cinco (5) anos consecutivos, a contar da expedição do alvará de arruamento.

§ 4º - Não serão considerados, quer para a apuração da área mínima quer para as deduções de que trata o parágrafo 1º, as áreas em bruto, reservadas para posterior aproveitamento urbanístico.

AFS/

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 2º - As áreas, objetos de lançamentos realizados em confo midade com o dispôsto no artigo anterior, serão reve tidas anualmente pela Prefeitura, a fim de serem ded zidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.

§ 1º - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compro misso de venda, ficarão sujeitas ao impôsto em confo midade com o critério geral estabelecido em lei, aind que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, s jam extintos os respectivos contratos.

§ 2º - Para efeito dêste artigo deverá o proprietário comun car à Prefeitura Municipal as transações realizadas, dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva.

Artigo 3º - Os imóveis- prédios ou lotes de terrenos- cujos pro prietários concorrerem, financeiramente, para a exec ção de qualquer um dos melhoramentos relacionados no § 1º do artigo 1º- desta lei, terão seu valor locati vo ou venal reduzido, em idênticas proporções às do citado § 1º, para efeito de lançamento de impostos, be nefício êsse que prevalecerá por cinco(5) anos, a co tar da conclusão das obras que lhe deram origem.

§ Único - Os pedidos de dedução do valor venal ou locativo de que trata êste artigo, serão formulados pelo interes sado, em requerimento devidamente instruído.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1 956

a) OSWALDO TOSCHI

Proc. 172/56